



Receita Federal

SRRF06/Disit

Fls. 4

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 6ª RF

Solução de Consulta n° 78 - SRRF06/Disit

Data 30 de julho de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Não estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda na Fonte os valores remetidos ao exterior pela aquisição de “*software* de prateleira”, para distribuição e comercialização pela pessoa jurídica importadora, por ser tratada como importação de mercadoria, mesmo que a movimentação do programa do fabricante para o adquirente se dê, via *internet* (*download*).

Dispositivos Legais: Lei n° 4.506, de 1964, art. 22, MP 2.159-70, art. 3º: Dec. 3000, de 1999, arts. 685, I e 710, Port. MF n° 181, de 1989,1.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Não havendo transferência de tecnologia não incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE nas remessas para pagamento de remuneração de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.168, art. 2º, § 1º - A.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n° 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A Consulente acima indicada dirige a esta Superintendência da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Sexta Região Fiscal, consulta acerca da legislação tributária federal, na qual informa que é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade o setor de informática enumerando as várias atividades constantes do Ato Constitutivo da Consulente em seu artigo 3º, explorando também a atividade de comercialização de softwares.

2 Apresenta o conceito de programa de computador, segundo a Lei nº 9.609, de 1998 “ Lei do Software”.

3 Dentre suas operações, informa que comercializa software adquirido junto à empresa [...] estabelecida [...] (doravante denominado simplesmente SOFTWARE), com a qual firmou contrato de distribuição. Trata-se de um software de "Prateleira", visto que produzido em escala e não sob encomenda. Informa ainda que, também não resta caracterizada a transferência de tecnologia, pois, não ocorre, no caso, a entrega do código fonte para a Consulente ou seus clientes; e que, tecnicamente, a transferência de tecnologia poderia ser caracterizada como entrega do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

4 Concluo que, desta forma, trata-se de SOFTWARE de "Prateleira" (operações de compra e venda), o qual é utilizado para atualização de versões da plataforma Oracle, sendo um modo de tornar o trabalho mais produtivo/ágil.

5 Salienta-se que o SOFTWARE não é comercializado mediante a utilização de meio físico, ou seja, não é agregado a suportes físicos tais como: discos, fitas, etc.

6 Recorre a entendimento do STJ segundo o qual o Software de Prateleira é mercadoria, bem assim a referências doutrinárias sobre serviço, IPI e ICMS.

7 A Consulente tem dúvida quanto ao posicionamento da fiscalização acerca da interpretação do artigo 708 e seguintes do RIR - Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999) e Lei nº 10.168/2000 na redação dada pela Lei nº 11.452/2007, em especial quanto à incidência do IRRF e da CIDE sobre valores remetidos ao exterior para pagamento do SOFTWARE importado.

8 Manifesta seu entendimento sobre o assunto, reporta-se ainda à ementa da Solução de Divergência Cosit nº 27, de 2008 e por fim apresenta as questões:

a) está correto o entendimento da Consulente de que os valores remetidos ao exterior para pagamento do SOFTWARE importado não estão sujeitos à incidência do IRRF?

b) está correto o entendimento da Consulente de que os valores remetidos ao exterior para pagamento do SOFTWARE importado não estão sujeitos à incidência da CIDE?

Fundamentos

9 Inicialmente é importante frisar que o objetivo da consulta não é invalidar ou convalidar procedimento ou entendimento, mas à luz do fato narrado e da legislação aplicável interpretar a matéria de que tratou a consulta formulada.

10 Para análise do tema sob consulta valemo-nos dos dispositivos legais a seguir , que assim disciplinam quanto ao Imposto sobre a Renda na Fonte.

11 Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 22, caracteriza “royalties” como sendo “os rendimentos de qualquer espécie, decorrentes do uso, fruição e exploração de direitos” e coloca os direitos de autor na abrangência do conceito.

“(....)

Art. 22. Serão classificados como “royalties” os rendimentos de qualquer espécie, decorrentes do uso, fruição e exploração de direitos, tais como:

.....
d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor do bem ou obra.

12 Dec. 3.000, de 1999, art, 710, o qual dispõe:

“(.....)

Art. 685:

Incidência

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:

.....
Subseção III

Royalties

Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º).

(...)”

13 A Medida Provisória 1.749 –37 atual MP nº 2.159-70, de 2001, art. 3º, que dispõe:

“(....)

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

(....)”

14 Sobre o tema assim dispõe a Portaria MF nº 181, de 1989:

“(.....)

Portaria MF nº 181, de 28 de setembro de 1989.

Dispõe sobre a tributação dos rendimentos correspondentes a direitos autorais na aquisição de "software", pagos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior

*1. Serão tributados na forma dos arts. 554 e 555, I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 - RIR/80, os rendimentos correspondentes a direitos autorais pagos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior **na aquisição de programas de computadores - "software", para distribuição e comercialização no País ou para uso próprio, sob a modalidade de cópia única.**” (grifo nosso)*

.....

(...)”

15 Conceitua-se como Royalties os rendimentos de quaisquer espécies decorrentes, por exemplo, da exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador da obra.

16 Em face do que foi narrado pela Consulente que dentre suas operações a mesma, comercializa software adquirido junto à empresa [...] estabelecida [...] (doravante denominado simplesmente SOFTWARE), com a qual firmou contrato de distribuição, tratando-se de um software de "Prateleira", visto que produzido em escala e não sob encomenda. Também não resta caracterizada a transferência de tecnologia, pois, não ocorre, no caso, a entrega do código fonte para a Consulente ou seus clientes. Tecnicamente, a transferência de tecnologia poderia ser caracterizada como entrega do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

17 Informa ainda a Consulente, tratar-se de SOFTWARE de "Prateleira" (operações de compra e venda), o qual é utilizado para atualização de versões da plataforma Oracle, sendo um modo de tornar o trabalho mais produtivo/ágil.

18 Sobre os rendimentos decorrentes da transferência a terceiros de direitos autorais de programas de computador “royalties”, há a incidência do imposto de renda na fonte quando do pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa de valores a residente ou domiciliado no exterior, conforme o dispositivo anteriormente citado.

19 Porém, quanto ao “software de prateleira”, não se aplica o enquadramento de *royalty* ao pagamento pela aquisição deste tipo de *software*. Como consequência, não há incidência de IRRF nas correspondentes remessas de valores ao exterior, por tratar-se de mercadoria.

20 Para análise do tema sob consulta valemo-nos dos dispositivos legais a seguir, que assim disciplinam quanto a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – Remessas para o Exterior.

A Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, §§ 1º e 1º - A, assim dispõe:

“(....)

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

(...)”

21 Segundo a Consulente trata-se de um software de "Prateleira", visto que produzido em escala e não sob encomenda e também não resta caracterizada a transferência de tecnologia, pois, não ocorre, no caso, a entrega do código fonte para a Consulente ou seus clientes.

22 Como não envolve, segundo informa a Consulente, transferência de tecnologia, não incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nas remessas para pagamento de remuneração de *direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador*.

Conclusão

23 Por todo o exposto nos fundamentos legais respondo à Consulente que:

- não estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda na Fonte os valores remetidos ao exterior pela aquisição de **“software de prateleira”**, para comercialização ou distribuição pela pessoa jurídica importadora, por ser tratada como importação de mercadoria, mesmo que a movimentação do programa do fabricante para o adquirente se dê, via *internet (download)*.

- não havendo transferência de tecnologia não incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nas remessas para pagamento de remuneração de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador.

À consideração superior.

Assinado Digitalmente
JOÃO PEDRO MENDES
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

24 Dê-se ciência desta Solução de Consulta.

[...].

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, não comportando recurso de ofício ou voluntário à presente solução de consulta. Excepcionalmente, se a interessada tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, art. 16.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2013.

Assinado Digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe da SRRF06/Disit.

Competência delegada pela Portaria SRRF nº 444/2011 (DOU de 24/05/2011)